



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0030.24.002692-9

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

O presente feito versa sobre Procedimento Preparatório instaurado com o fito de examinar a regularidade da exploração de serviços aéreos pela empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A. (nome fantasia: Voepass Linhas Aéreas), inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.777/0001-35, no Aeroporto de Cascavel, durante o período de 31 de março de 2024 a 17 de junho de 2024, sem a formalização contratual ou permissiva.

A presente apuração teve origem em expediente remetido a esta Promotoria Especializada, consubstanciado no Ofício nº 481/2024, formalizado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel. A referida Promotoria, considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 0030.24.002324-9, instaurada com o objetivo de *"fiscalizar as ações desenvolvidas pela empresa Voepass Linhas Aéreas, em favor das famílias das 62 (sessenta e duas) vítimas fatais do acidente aéreo voo 2283 (saída de Cascavel/PR, destino Guarulhos/SP), datado de 09.08.2024, em Vinhedo/SP – subsidiar e dar suporte quanto a identificação/liberação dos corpos, confecção de certidão de óbito e questões de traslado até Cascavel"*, encaminhou cópia do Ofício nº 987/2024, recebido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

O objetivo deste encaminhamento foi averiguar a regularidade da operação da empresa Passaredo Transportes Aéreos, ante a ausência de formalização contratual ou permissiva.

Ademais, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o despacho da Subprocuradoria-Geral de Justiça, acompanhado da cópia integral dos autos do Protocolo nº 8044/2024-MP/PR/PGJ, originário de denúncia anônima, para a adoção das medidas cabíveis em relação a possíveis fraudes ou adulterações documentais concernentes à formalização do contrato.

O denunciante informa que, no âmbito do Processo Administrativo nº 31.696/2024, foram constatadas irregularidades praticadas por agentes públicos, uma vez que a Voepass iniciou suas operações em Cascavel em 31 de março de 2024 sem a existência de um contrato administrativo válido. Outrossim, salienta que em 1º de abril de 2024 foi anexada ao referido processo uma minuta do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) sem assinatura.

Acrescenta que o TAC somente foi firmado pela Voepass em 5 de junho de 2024 e que, em data não especificada, foi incluído ao procedimento o termo de permissão de uso. Alega, inclusive, a ocorrência de adulteração na data de emissão do documento oficial, pois na data registrada no contrato (18 de junho de 2024) haveria uma notória rasura, com a utilização de material corretivo ("errorex") para encobrir a data original, sobre a qual foi grafada uma nova data com caneta.



Questiona, ainda, a razão pela qual uma pessoa realizou a assinatura eletrônica em 14 de junho de 2024 de um documento que, presumivelmente, não existia, considerando que este foi datado de 18 de junho de 2024 (data manuscrita com caneta azul).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público constatou, conforme os documentos acostados à denúncia, que em 14 de fevereiro de 2024, o Departamento de Administração Aeroportuária formalizou requerimento de abertura de processo licitatório com o objetivo de conceder permissão de uso de área no Aeroporto Regional do Oeste em favor da Voepass. A referida empresa aérea havia manifestado a intenção de iniciar suas operações até 30 de março de 2024.

O órgão de consultoria jurídica da Transitar emitiu parecer opinativo favorável à dispensa de licitação ou à instauração de procedimento licitatório na modalidade pregão, datado de 22 de fevereiro. A Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças, por sua vez, manifestou-se pela dispensa do processo licitatório, alicerçada nos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 14.133/2021.

Em 11 de março de 2024, o Setor de Segurança AVSEC da Transitar elaborou o documento de demanda de permissão de uso de área. Foram acoplados documentos como a ata da assembleia geral extraordinária referente à recuperação judicial, diversas certidões, atestado emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e declaração de responsabilidade relativa à pesquisa de mercado.

A Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças atestou a inclusão de alguns documentos em momento posterior à paginação inicial, asseverando, contudo, a observância dos ritos processuais pertinentes. O Departamento Administrativo e Financeiro providenciou o encaminhamento da documentação ao setor jurídico da Transitar para a devida apreciação.

Em 27 de março de 2024, o órgão consultivo jurídico pronunciou-se pela legalidade do procedimento de contratação, considerando que a circunstância de a Voepass encontrar-se em regime de recuperação judicial não constitui óbice à contratação, desde que devidamente justificada, e sugeriu a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

O Departamento Administrativo e Financeiro adicionou aos autos a minuta do TAC e cópia do processo de antecipação de tutela da Voepass, suscitando análise jurídica acerca da possibilidade de dispensa da apresentação de certidões para empresa em recuperação judicial. O setor jurídico elucidou que a dispensa é admissível mediante expressa decisão judicial; contudo, não foram apresentadas a decisão de deferimento da recuperação judicial nem o plano respectivo devidamente homologado.



O Departamento de Administração Aeroportuária e o setor jurídico da Transitar diligenciaram junto à Voepass com o objetivo de obter informações acerca dos procedimentos adotados em outras localidades, tendo o setor jurídico da Voepass remetido cópia de contrato firmado no município de Dourados. O Departamento Administrativo e Financeiro, por sua vez, requisitou análise e deliberação do Presidente da Transitar para a efetivação da contratação direta.

Em 3 de maio de 2024, a Presidência da Transitar autorizou a contratação por dispensa de licitação, determinando, concomitantemente, a instauração de Procedimento Administrativo para a apuração de responsabilidades em face do início das atividades da Voepass sem a formalização do necessário instrumento contratual.

Formalizou-se, destarte, um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a Transitar e a Voepass, com o propósito de assegurar a regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa, estabelecendo a imprescindibilidade de decisão judicial para a isenção da apresentação de documentos e a regularização perante o Erário. O prazo fixado para a apresentação dos documentos foi de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do TAC, ocorrida em 5 de junho de 2024.

Em 18 de junho de 2024, efetivou-se a assinatura do Termo de Permissão entre a Transitar e a Voepass, com prazo de vigência compreendido entre 31 de março de 2024 e 30 de março de 2025, com possibilidade de prorrogação. O Setor de Contratos da Transitar declarou a vigência contratual no aludido período, admitindo-se a renovação. No Sistema de IPM, a data de início da vigência contratual encontra-se registrada como 18 de junho de 2024, data da conclusão do respectivo processo administrativo.

Em 14 de agosto de 2024, inaugurou-se Processo Administrativo para a apuração sumária da atuação da Voepass sem o termo de permissão de uso, com a devida publicação no diário oficial em 21 de agosto de 2024. A Presidência da Transitar comunicou a necessidade de celeridade na tramitação, informando que o início das operações da Voepass ocorreu sem a formalização contratual e sem o seu conhecimento, sopesando, contudo, que a eventual interrupção dos serviços poderia acarretar prejuízos.

O então Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro solicitou seu afastamento do cargo, sendo sucedido por novo Diretor, que deu prosseguimento aos trâmites necessários para a solução da questão. A Presidência da Transitar autorizou a contratação mediante dispensa de licitação, subordinando-a à instauração de processo administrativo para a apuração de responsabilidade.

Em resposta ao Ofício expedido pela 12ª Promotoria de Justiça, a Transitar informou a regularidade operacional da Voepass no Aeroporto Regional do Oeste, reconhecendo, contudo, a ocorrência de falha administrativa na formalização do contrato, com o início das operações em 31 de março de 2024 e a respectiva regularização em 18 de junho de 2024. A regularidade operacional da Voepass perante a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) restou confirmada.

2.1 Em face do contexto fático e documental exposto, os presentes autos foram distribuídos a esta Promotoria Especializada, que deu início às investigações julgadas pertinentes.



A Câmara dos Deputados constituiu Comissão Externa com o objetivo de investigar o acidente envolvendo uma aeronave da empresa Voepass Linhas Aéreas, ocorrido em 9 de agosto de 2024. Em virtude desse acontecimento, a mencionada Comissão formulou diversos questionamentos, os quais foram devidamente respondidos, relativos ao procedimento em curso nesta Promotoria, conforme se constata no movimento 9.2.

A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (Transitar) prestou os esclarecimentos concernentes aos fatos (mov. 17.2). Subsequentemente, realizou-se a análise minuciosa da documentação anexada aos autos e a execução de diligências adicionais (mov. 17.1).

2.2 Inicialmente, em resposta ao Ofício nº 305/2024 desta Promotoria, a Transitar encaminhou o link de acesso ao *Processo de Apuração Sumária e Apensamento nº 121676/2024* e ao *Processo de Sindicância nº 177061/224*.

A Autarquia Municipal explicitou que as operações da Voepass tiveram início em 31 de março de 2024, sem a formalização de contrato administrativo. Comunicou que, em conformidade com a legislação vigente, tal formalidade não se mostrava imprescindível, uma vez que a Voepass poderia operar no mesmo espaço da LATAM, em virtude de ambas as empresas manterem um acordo comercial de codeshare, o qual possibilita a uma companhia aérea comercializar bilhetes para voos operados por outra.

A Transitar esclareceu, ainda, que a operação da Voepass não exigia um contrato formal, pois, inicialmente, foi solicitada apenas a aprovação da malha aérea no aeroporto.

Ademais, salientou que as operações aéreas no Brasil são regulamentadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que estabelece normas para a atividade aérea, em consonância com o RBAC 121. A atuação da Autarquia Municipal, neste caso, consiste em verificar, por meio de canal específico, se a empresa possui os documentos comprobatórios necessários e se consta no rol das certificadas, como é o caso da Voepass.

Outrossim, a Transitar informou que as minutas do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) não haviam sido firmadas por se tratarem de versões preliminares, destinadas ao registro das condições precedentes à assinatura do documento definitivo.

No que concerne à alegação de rasuras na data de emissão do documento oficial, a Autarquia elucidou que, nos documentos anexados ao processo, não se verificam indícios de utilização de corretivo. Acrescentou que os documentos originais comprovam a inexistência de falsificação de documento público. A distorção visual observada, conforme a justificativa apresentada, pode ter resultado de variações nas telas de diferentes computadores ou da digitalização em baixa resolução.

Ainda, comunicaram que a empresa manteve suas instalações no Aeroporto de Cascavel para prestar suporte às famílias das vítimas e que, desde 2 de setembro de 2024, não há mais voos comerciais operados pela Voepass.



No tocante ao setor responsável pela emissão de permissões de uso, a Transitar detalhou a inexistência de uma unidade administrativa específica para tal finalidade, sendo indispensável a instauração de processo licitatório, o qual pode ocorrer por dispensa, em observância aos trâmites definidos pela legislação aplicável.

Conforme se depreende do movimento 10.8, página 34, é possível verificar o relatório elaborado pela Transitar, que detalha a tramitação cronológica dos documentos pertinentes à fase interna da dispensa de licitação.

2.3 Diante do exposto, em 14 de agosto de 2024, instaurou-se o Processo Administrativo para apuração sumária dos fatos concernentes à atuação da empresa Voepass no período de 31 de março de 2024 a 17 de junho de 2024, sem o devido termo de permissão de uso. A publicação do procedimento no Diário Oficial ocorreu em 21 de agosto de 2024.

Em sequência, a Transitar informou que a tramitação do feito foi prejudicada pelos pedidos de exoneração da Presidente e de membros da Comissão, ocorridos em novembro e dezembro de 2024, o que resultou na dissolução da referida Comissão.

Em 13 de janeiro de 2025, contudo, uma nova Comissão de Sindicância foi designada, por meio da Portaria nº 008/2025, com novo prazo para a conclusão dos trabalhos.

A Autarquia comunicou, também, que a Voepass Linhas Aéreas não opera mais no Município de Cascavel desde 6 de novembro de 2024, conforme o Ofício nº OFI-2X-6112024.0196.

Outrossim, anexou cópia do Termo Aditivo de Rescisão Amigável do Contrato e da Permissão de uso de área, assinado em 19 de dezembro de 2024, com o respectivo extrato publicado.

Em face do lapso temporal decorrido desde a instauração da presente Notícia de Fato e considerando a necessidade de realizar novas diligências, imprescindíveis para o completo esclarecimento dos fatos, esta Promotoria de Justiça converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

2.4 A Transitar informou a este *Parquet* o encerramento, em 12 de março de 2025, do *Processo de Sindicância nº 177061/2024*, instaurado para apurar indícios verossímeis de autoria e materialidade de infrações administrativas identificadas no *Processo Administrativo nº 121676/2024*.

Da decisão da Presidência da Transitar, depreendeu-se controvérsia entre os membros da comissão sobre as responsabilidades dos servidores envolvidos, questionando se competia à agente de contratação designada acompanhar o andamento processual e evitar sua protelação; se cabia ao diretor da época observar e impulsionar o trâmite; se incumbia ao setor requisitante (aeroporto) monitorar a elaboração dos documentos pendentes para poder cobrar pelo uso do espaço; e se o parecer jurídico apresentou controvérsia, dubiedade ou dificuldade de conclusão.

A decisão final, fundamentada no Relatório Final da Comissão de Sindicância, determinou o arquivamento do caso, considerando inconclusiva a definição do(s) responsável(eis) entre os servidores envolvidos pelas atribuições que, em conjunto, resultaram na inobservância de prazos e



no conseqüente atraso na conclusão dos procedimentos administrativos para a formalização do contrato com a Voepass.

Essa divergência de entendimentos sobre a responsabilidade pela demora na assinatura do Termo de Permissão de Uso de área pública levou à conclusão de que todos os envolvidos seriam, sob uma perspectiva mais ampla, de alguma forma responsáveis pelo ocorrido.

O Relatório Final do Processo evidenciou a ausência de procedimentos administrativos que orientassem o fluxo dos processos, de modo que cada servidor desempenhasse suas funções e responsabilidades de forma clara e definida.

A Transitar esclareceu que os documentos demonstram que os envolvidos agiram dentro de sua expertise e boa-fé, conforme sua interpretação da legislação, buscando a melhor conduta que julgaram adequada, entendendo que a responsabilidade pelo andamento do contrato de permissão de uso do espaço caberia a outro setor.

A Autarquia Municipal concluiu que não houve dano ao erário devido à ausência inicial de formalização do contrato/termo de permissão, pois, por ocasião da assinatura, foram adotadas as medidas necessárias para a convalidação das obrigações contratuais desde 31 de março de 2024, incluindo as cobranças financeiras pela ocupação dos espaços a partir dessa data, cujos valores foram devidamente quitados em 28 de agosto de 2024.

Ademais, enfatizou que *“o trágico acidente aéreo ocorrido em 09/08/2024, que ceifou mais de 60 vidas que estavam no voo 2282 da empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A. não possui quaisquer relações com o lapso temporal para formalização do Termo de Permissão de Uso com a empresa Passaredo Transporte Aéreo S.A. haja vista que a contratação se destinava exclusivamente para a permissão de uso de área a título precário”*

Diante da conclusão da comissão de sindicância, a Autarquia recomendou que, no prazo de 180 dias, seja realizada a elaboração de fluxogramas procedimentais com a definição precisa das atribuições de cada servidor em processos licitatórios ou de contratação direta, bem como a fixação de prazos para a realização de diligências.

Foi determinada, ainda, a elaboração de um manual para subsidiar e orientar os processos correccionais e a programação de treinamento para os servidores.

Por fim, a Transitar corrigiu a informação de que o prazo final estabelecido para a regularização da Voepass no TAC, assinado em 5 de junho de 2024, expiraria em 5 de dezembro de 2024. Informou também que a Voepass encerrou as atividades 30 dias antes do prazo final concedido, e não posteriormente, como anteriormente informado.

Em face do apurado, notadamente a ausência de comprovação de dano o e a inexistência de dolo por parte dos servidores envolvidos no retardamento da formalização do termo de permissão de uso, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.



3. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Após minuciosa análise dos elementos probatórios colhidos no Processo de Sindicância nº 177061/2024, concernente ao retardamento na formalização do Termo de Permissão de Uso com a empresa Voepass, esta Promotoria de Justiça manifesta-se no sentido da inexistência de configuração de atos de improbidade administrativa, em consonância com os preceitos da Lei nº 8.429/92 e suas posteriores alterações.

A proteção do patrimônio público, valor fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, encontra amparo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública, instrumentos essenciais à salvaguarda do erário, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, o artigo 37, *caput*, da Carta Magna estabelece os princípios basilares que devem orientar a atuação da Administração Pública em todas as suas esferas e Poderes, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 8.429/92, por seu turno, detalha as condutas passíveis de responsabilização por improbidade administrativa, delimitando as instituições e atividades protegidas, com o objetivo de preservar a integridade do patrimônio público e assegurar a probidade na gestão da coisa pública em sua mais ampla acepção.

Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas que atentem contra o erário, o patrimônio público e os princípios da ordem moral e constitucional, podendo ser praticadas tanto por agentes públicos quanto por terceiros que possuam algum vínculo com as atividades ou bens estatais, ou seja, indivíduos investidos em funções ou que desempenhem atividades de interesse ou em prol dos entes públicos.

Espera-se que os servidores públicos e os cidadãos ajam em consonância com os preceitos cívicos, imbuídos de moralidade, probidade e honestidade, em irrestrita observância à ordem constitucional e às normas legais que regem a administração do bem comum.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que promoveu significativa reforma na Lei de Improbidade Administrativa, define-se a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, em detrimento de entidades públicas ou privadas que gerenciam recursos públicos, podendo resultar em enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou violação aos princípios da administração pública (art. 11).

Para a configuração do ato ímprobo, mostra-se imprescindível que o agente público aja com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de praticar a conduta antijurídica, sendo igualmente necessária a demonstração de dano relevante ao bem jurídico tutelado. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) exige, de forma inequívoca, a comprovação da responsabilidade subjetiva, consubstanciada no dolo específico, não sendo suficiente a mera voluntariedade do agente.



No caso em análise, a Sindicância concluiu pela inexistência de dano ao erário, em virtude da convalidação das obrigações contratuais e da integral quitação dos valores devidos. Ademais, a controvérsia suscitada entre os membros da comissão sindicante acerca da definição de responsabilidades, aliada à constatação da precariedade de procedimentos administrativos claros, sugere uma possível deficiência organizacional e divergência interpretativa sobre as atribuições de cada servidor, e não uma intenção premeditada de causar prejuízo ao patrimônio público ou auferir vantagem indevida.

A Transitar, em suas manifestações, esclareceu que os servidores atuaram dentro de sua expertise e imbuídos de boa-fé, buscando a conduta que reputavam mais adequada à luz da legislação e dos procedimentos vigentes à época. A ausência de um fluxo processual bem delineado contribuiu para a dificuldade em precisar a responsabilidade individual pelo atraso verificado.

A mera inobservância de prazos ou a fragilidade na organização administrativa, desprovida da comprovação do elemento subjetivo essencial e do efetivo prejuízo ao erário, não se enquadra nas hipóteses de improbidades administrativas delineadas na legislação atual.

As recomendações emanadas da própria Autarquia, concernentes à elaboração de fluxogramas, manuais e programas de treinamento, evidenciam a intenção de aprimorar os processos internos e prevenir futuras ocorrências semelhantes, reforçando a ausência de má-fé nos atos praticados.

Em consonância com o entendimento consolidado pelo STF, a responsabilização por atos de improbidade administrativa exige a comprovação do elemento subjetivo dolo. A relevância do elemento subjetivo torna-se ainda mais patente, porquanto o objetivo primordial do legislador constituinte é assegurar a probidade, a moralidade e a honestidade na administração pública.

*APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO NÃO VERIFICADO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA**. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Extrai-se que, com a alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21, **para a configuração do ato tido como ímprobo é essencial a demonstração do elemento subjetivo** que teria motivado a suposta prática da conduta imputada, a fim de que se evite a responsabilização objetiva. A nova redação legal traz a exigência do dolo específico do agente (...) (TJPR – 4ª Câmara Cível – 0000271-55.2001.8.16.0130 – Paranavaí – Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS – J. 29.01.2024)*

A exigência de dolo restou robustecida pelo artigo 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe, de maneira inequívoca, que “a ilegalidade, sem a presença de dolo que a qualifique, não configura ato de improbidade”.

Qualquer dubiedade quanto à interpretação da norma foi dirimida pelo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, que firmou o entendimento acerca da imprescindibilidade da comprovação da responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. Ademais, o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 ressalta que o mero exercício da função pública ou o desempenho de competências atribuídas aos agentes públicos, desacompanhado da comprovação do ato doloso com intuito ilícito, afasta a responsabilização por ato de improbidade administrativa.



Dessa forma, conclui-se pela carência de elementos idôneos a justificar o prosseguimento do presente expediente perante esta Promotoria de Justiça. A ausência de indícios concretos de conduta que atente contra a probidade administrativa ou a integridade do patrimônio público e social obstaculiza a deflagração de medidas judiciais.

4. DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, e considerando a detida análise dos elementos informativos coligidos durante a instrução do presente Procedimento Preparatório, constata-se a manifesta ausência de elementos suficientes para a instauração de Inquérito Civil.

Assim, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente **Procedimento Preparatório**, nos termos do artigo 16, §4º, artigo 9º, inciso I, e artigo 64, inciso I, do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como pelos fundamentos de fato e de direito expendidos na presente decisão.

- i. Cientifiquem-se os interessados acerca desta decisão, mediante encaminhamento de cópia deste despacho, em observância ao disposto nos artigos 65 e 66 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.
- ii. Remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação acerca do arquivamento, nos termos do artigo 67 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.
- iii. Havendo a homologação do Arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, promovam-se as anotações necessárias para o encerramento do presente procedimento, nos termos do artigo 67 do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019.

Cascavel, datado e assinado digitalmente.

SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SERGIO RICARDO CEZARO MACHADO**, **PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 24/04/2025 às 08:52:02, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3920999** e o código CRC **4195827597**
